

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1543276 - DF (2015/0170469-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

**AGRAVANTE : AUTO SHOPPING CONSULTORIA EMPRESARIAL
LTDA**

**ADVOGADOS : MARLON TOMAZETTE - DF014006
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA -
DF020772
TATHIANA CONDE VILLETH COBUCCI - DF030398**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE NÃO AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a recuperação judicial constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível.

3. Revisão das conclusões alcançadas pelo TJDF quanto a ausência dos requisitos para a concessão da recuperação judicial. Impossibilidade. Súmula nº 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.276 - DF (2015/0170469-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **AUTO SHOPPING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**
ADVOGADO : **MARLON TOMAZETTE - DF014006**
ADVOGADA : **TATHIANA CONDE VILLETH COBUCCI - DF030398**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

AUTO SHOPPING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (AUTO SHOPPING) requereu a sua recuperação judicial sob o fundamento de que seria necessário evitar o esvaziamento patrimonial da empresa em virtude do reconhecimento de corresponsabilidade por passivo da falida VASP.

Em primeiro grau, a recuperação judicial foi encerrada pela perda superveniente do seu objeto.

AUTO SHOPPING interpôs recurso de apelação afirmando que ajuizou a recuperação judicial para proteger seu patrimônio de possíveis decisões judiciais que lhe imponham ônus decorrente de empresa com a qual não mantém vínculo, uma vez que seus sócios nunca foram sócios da VASP, nem fizeram parte do grupo econômico, e, ainda, que a empresa foi incluída na demanda de responsabilização em trâmite na comarca de São Paulo, em razão da identidade do sobrenome dos sócios desta e daquela empresa. Alegou ser possível a recuperação judicial cautelar para garantir o direito dos trabalhadores e dos fornecedores, ainda que não haja crise econômico-financeira, mas como forma de impedir que ela ocorra, requerendo a sua reforma, determinando-se o prosseguimento da recuperação judicial.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESTADO DE CRISE. NÃO COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DISCUSSÃO DESCABIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- 1) A ausência de demonstração de encontrar-se a empresa em estado de crise econômico-financeira, como exigido pelo artigo 47 da Lei 11.101/05, desautoriza a concessão da recuperação judicial.*
- 2) A possibilidade de penhora em razão de execução contra empresa do mesmo grupo econômico não pode ser utilizada como único fundamento para concessão de recuperação judicial.*
- 3) A discussão acerca da existência ou não de grupo econômico não é*

cabível na ação de recuperação judicial.

4) Recurso conhecido e não provido (e-STJ, fl. 758).

Os embargos de declaração opostos por AUTO SHOPPING foram rejeitados (e-STJ, fls. 797/806).

Irresignada, a AUTO SHOPPING interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF, sustentando **(1)** a violação dos arts. 47, 57 e 58, todos da Lei nº 11.101/2005, em virtude da existência de situação de risco e de que não há necessidade de comprovação de crise econômica; **(2)** que a vinculação ilegal com a empresa VASP pode causar a quebra da empresa.

O recurso foi admitido.

O Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 897/907).

AUTO SHOPPING pleiteou medida de urgência objetivando dar efeito suspensivo ao recurso, e o pedido foi indeferido (e-STJ, fls. 1.057/1.060).

O apelo nobre não foi provido em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE NÃO AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 1.083/1.089).

Nas razões deste agravo interno, AUTO SHOPPING afirmou **(1)** que não é condição para a concessão da recuperação judicial a crise econômico financeira do devedor; **(2)** que não é necessária a revisão do conjunto fático-probatório dos autos para realizar a interpretação dos arts. 47, 57 e 58, todos da Lei nº 11.101/2005; e **(3)** a necessidade de preservação da empresa.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.276 - DF (2015/0170469-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : AUTO SHOPPING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : MARLON TOMAZETTE - DF014006
ADVOGADA : TATHIANA CONDE VILLETH COBUCCI - DF030398

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE NÃO AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a recuperação judicial constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível.

3. Revisão das conclusões alcançadas pelo TJDFR quanto a ausência dos requisitos para a concessão da recuperação judicial. Impossibilidade. Súmula nº 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.276 - DF (2015/0170469-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AUTO SHOPPING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : MARLON TOMAZETTE - DF014006
ADVOGADA : TATHIANA CONDE VILLETH COBUCCI - DF030398

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1), (2) e (3) Do mérito

AUTO SHOPPING afirmou que a crise econômico financeira do devedor não é condição para a concessão da recuperação judicial, sendo desnecessária a revisão do conjunto fático-probatório dos autos para realizar a interpretação dos arts. 47, 57 e 58, todos da Lei nº 11.101/2005. Aduziu, ainda, a necessidade de preservação da empresa.

Contudo, sem razão.

Os artigos tidos por violados (i) se referem a possibilidade de concessão da recuperação judicial para viabilizar a superação da crise econômico-financeira; e (ii) determinam a apresentação do plano aprovado pela assembleia geral de credores, confira-se:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Contudo, como constou da decisão agravada, o TJDFT consignou que não ficou configurada a crise econômico-financeira; não há indícios de débitos e não foram demonstrados os créditos a serem protegidos pela medida de recuperação judicial (e-STJ, fl. 1.086).

Na verdade, como ressaltado pela AUTO SHOPPING, o pedido de recuperação judicial visava resguardá-la da vinculação ilegal com a empresa VASP, o que poderia causar a quebra da empresa, ou seja, pretendia uma proteção contra eventual reconhecimento de grupo econômico, situação não elencada na Lei nº 11.101/2005.

Nos termos da jurisprudência do STJ, a recuperação judicial constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ARTS. 61, § 1º, 73 E 94, III, "g", DA LEI N. 11.101/2005. DESCUMPRIMENTO DO PLANO APRESENTADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ.

1- A recuperação judicial - instituto que concretiza os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa - constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível.

2- Depois de concedida a recuperação, cabe ao juízo competente verificar se os objetivos traçados no plano apresentado foram levados a efeito pelo devedor, a fim de constatar a eventual ocorrência de circunstâncias fáticas que autorizam, nos termos dos arts. 61, § 1º, 73 e 94, III, "g", da Lei n. 11.101/2005, sua convalidação em falência.

3- Caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação - sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa, inserto em seu art. 47 - mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo, dos já lesados direitos de credores e empregados.

4- O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório que integra o processo, reconheceu, no particular, que: (i) o princípio da preservação da empresa foi respeitado; (ii) a recorrente não possui condições econômicas e financeiras para manter sua atividade; (iii) não existem, nos autos, quaisquer elementos que demonstrem a ocorrência de nulidade dos votos proferidos na assembleia de credores; (iv) nenhuma das obrigações constantes do plano de recuperação judicial apresentado pela devedora foi cumprida.

5- De acordo com o entendimento consagrado no enunciado n. 7 da Súmula/STJ, as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido - que autorizam, na hipótese, a convalidação da recuperação judicial em falência - não podem ser alteradas por esta Corte Superior.

6- Recurso especial não provido.

(REsp 1.299.981/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 11/6/2013, DJe 16/9/2013)

Rever as conclusões quanto a ausência de demonstração da crise

econômico-financeira demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta esfera recursal em virtude da Súmula nº 7 do STJ.

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.543.276 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0170469-8

Número de Origem:

20120111541474RES 01541479220128070001 20120111541474

Sessão Virtual de 03/12/2019 a 09/12/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTO SHOPPING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADOS : MARLON TOMAZETTE - DF014006

MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA - DF020772

TATHIANA CONDE VILLETH COBUCCI - DF030398

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO SHOPPING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADOS : MARLON TOMAZETTE - DF014006

MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA - DF020772

TATHIANA CONDE VILLETH COBUCCI - DF030398

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de dezembro de 2019